



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025
São Luís, MA 08 de novembro de 2024.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 08 de novembro de 2024, às 08:30 horas, realizada no Auditório da SEMA – prédio sede, localizado na Av. dos Holandeses, nº 4, Quadra 06, Edifício Manhattan, Calhau – São Luís-MA, estiveram presentes os Conselheiros:

| | |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| Arthur Barros Fonseca Ribeiro | Órgão Estadual de Recursos Hídricos - SEMA |
| Francesco Cerrato | Virtú Ambiental |
| George Lucas Ribeiro dos Reis Maia | Serracal Corretivos Agrícolas |
| Morgana Meirellys Queiroz Fernandes | Associação Justiça Nos Trilhos |
| Tairine Cristine Soares de Moraes | Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA |
| Victor Swami Canavieira Lobo Costa | Secretaria de Estado da Saúde - SES |

1. Participaram da reunião:
 - I. Aline Sousa – Virtú Ambiental;
 - II. Cassia Helena Gonçalves – Auto Posto Gaúcho; Posto Milane; Nutrilar Industria; Val Gas Ltda Epp;
 - III. Émerson de H. Galos – CD Fumigações Itaqui
 - IV. Estevam Mauro dos Anjos Pereira – Wenderson Alves da Mata;
 - V. Isabella Pearce – Virtú Ambiental;
 - VI. João Victor R. Oliveira – Agro Serra Industrial Ltda;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

- VII. Juliana Vaz de Souza – Angelica de Boné Dill;
- VIII. Lennise Maria Passos Portela – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
- IX. Luisa Helena Waquim Moreira – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
- X. Marcelo Lucena Guedes Aguiar – Posto Flex LTDA
- XI. Maria Antonia Oliveira Chaves – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
- XII. Wanderley Marcos dos Santos – Viena Siderúrgica.
2. Antes de iniciar a distribuição dos novos processos recepcionados via SIGEP, a assistente administrativa Luisa Helena Waquim Moreira deu boas-vindas a todos os presentes;
3. Iniciou os trabalhos informando que haviam 29 (vinte e nove) processos a serem distribuídos, recepcionados pela Secretaria Executiva via SIGEP. A distribuição aconteceu através de sorteio, ficando da seguinte forma:

| DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS | |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| AUTUADO | DATA DE DISTRIBUIÇÃO |
| SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO | |
| 2405020023 – Vale S/A | 08/11/2024 |
| 2406100031 - Marcos Alexandre de Oliveira | 08/11/2024 |
| 2401290026 - Bentevi Comércio | 08/11/2024 |
| 2108230042 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2307190029 - Wanderson Campos de Andrade | 08/11/2024 |
| SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES | |
| 2102180003 - Doba Construções | 08/11/2024 |
| 2302070220 - Auto Posto Progresso | 08/11/2024 |



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

| | |
|---------------------------------------------------|------------|
| 2308210056 - E.C Aroucha | 08/11/2024 |
| 2203014004 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2109030029 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA | |
| 2302060010 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2203010852 - Lynkz Distribuidora | 08/11/2024 |
| 2203013332 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2203016261 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2110250024 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| SERRACAL Corretivos Agrícolas Ltda | |
| 2108200009 - João Miguel Amim | 08/11/2024 |
| 2302060003 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2110250027 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2108230035 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2203012376 - BRK Ambiental | 08/11/2024 |
| Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA) | |
| 2303160042 - Ariolino Lopes | 08/11/2024 |
| 2203016026 - MM dedetização | 08/11/2024 |
| 2108230040 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2108230045 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2109200030 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS | |
| 2401290013 - Construtora C. M. P Ltda | 08/11/2024 |



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

| | |
|--------------------------------------------------|------------|
| 2407170006 - Bentevi Comércio | 08/11/2024 |
| 2109200040 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |
| 2109200031 - Águas de Timon Saneamento | 08/11/2024 |

4. Deu-se início a sessão de Julgamento.
5. O relator Francesco Cerrato, representante da Virtú Ambiental e o relator George Lucas Ribeiro dos Reis Maia, representante da Serracal Corretivos Agrícolas, com fundamento no Art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução CONSEMA nº 58, de 13 de dezembro de 2021, não participaram, respectivamente, do julgamento dos recursos referentes aos processos da Virtú Ambiental e da AGRO SERRA Industrial LTDA.
6. O processo nº **2203016691 – Nova Holanda Agropecuária**, que estava sob relatoria da Serracal foi retirado de pauta pelo procurador para melhor análise, sendo assim, o processo será julgado na reunião subsequente.
7. Segue a ordem:

1º - Processo nº 2311060006- Processo administrativo AI nº 8582-B- ASSOCIAÇÃO DOS AQUICULTORES DO SUL DO MARANHÃO- requerer renovação da licença de operação para atividade de 'piscicultura em tanque rede' fora do prazo. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º, II, c/c art. 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA. PEDIDO DE VÍSTAS: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR DO PEDIDO DE VÍSTAS: O relator continua com seu pedido de vista, a fim de continuar a análise do caso e poder julgá-lo na reunião subsequente.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DECISÃO: O julgamento do recurso foi adiado para a próxima reunião, em razão do pedido de vistas feito pela relatora.

2º Processo nº 2302170003 - Processo administrativo AI nº 8404-B – CD BRASIL FUMIGAÇÕES ITAQUI LTDA– ter iniciado sua atividade de serviços de controle de vetores e pragas sem autorização dos órgãos ambientais. Incurso: Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, incisos II c/c Art. 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES– ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador iniciou sua fala lendo o auto de infração em epígrafe, esclarecendo que a empresa jamais operou sem autorização e que, à época, seu licenciamento estava vigente. Relatou que a autuação ocorreu em 2022, quando a empresa possuía licença válida até 2025. Explicou que o parecer jurídico gerou a autuação indevida, uma vez que, embora a renovação não tenha sido solicitada dentro do prazo de 120 dias, a atividade não foi iniciada nem exercida. Afirmou que a empresa apresentou seu pedido de renovação antes do vencimento da licença, questionando como, diante de uma licença válida e vigente e de um pedido feito dentro do prazo, pôde ocorrer uma interpretação equivocada decorrente de uma leitura desvirtuada da condicionante exigida. O procurador esclareceu que a Licença de Operação (LO) 1047302/2017 apenas exigia a renovação antes do vencimento, sem a obrigatoriedade do período de 120 dias, uma condição aplicável somente para renovação automática, ressaltando que o empreendedor agiu conforme a legislação aplicável. A licença tinha validade até 13 de junho de 2021, o pedido foi protocolado em 30 de março de 2021 e a concessão se deu em 19 de maio de 2021; a infração, no entanto, foi lavrada em 15 de dezembro de 2022, sem que tivesse ocorrido qualquer fiscalização ou vistoria no local. Segundo o procurador, a autuação baseou-se



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

exclusivamente na interpretação de um parecer jurídico que, de forma equivocada, mencionou o prazo de vencimento da licença sem afirmar a ausência de licença. O procurador reforçou que a autuação viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos, pois o auto de infração não especificou qualquer ilegalidade cometida. Solicitou, resumidamente, a reforma da decisão devido à ausência de infração e ao erro na tipificação, já que o auto de infração contém dispositivos legais genéricos, sem especificar qual norma foi infringida, e que a condicionante da licença foi atendida. Destacou que a controvérsia se restringe à validade da licença na data da autuação, a qual estava vigente; o único ponto incontroverso foi a ausência de direito ao período de renovação automática, cumprindo-se, ainda assim, a condicionante. Por fim, o procurador solicitou a revogação e nulidade do auto de infração, requerendo o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, que seja reconhecida a ausência de infração, arquivando-se o auto. Subsidiariamente, requereu que a multa seja convertida em advertência, considerando os fatos apresentados.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: A decisão rejeitou a alegação de nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo, afirmando que o processo foi conduzido dentro da legalidade, permitindo à parte autuada a ampla defesa. No mérito, foi constatado que o empreendimento, uma empresa de controle de vetores e pragas que realiza dedetização de porões de navios, solicitou a renovação da Licença de Operação (LO) fora do prazo estipulado. A LO original, válida até 13 de junho de 2021, exigia que o pedido de renovação fosse feito com pelo menos 120 dias de antecedência, mas a solicitação só foi registrada em 30 de março de 2021, violando o prazo legal. Com base no art. 70 da Lei nº 9.605/98 e no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, que preveem



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

sanções para operações de atividades potencialmente poluidoras sem a devida licença, o auto de infração nº 8404 B foi emitido, e a multa de R\$ 15.000,00 aplicada. A possibilidade de conversão da multa em advertência, ou de substituição por medidas de melhoria ambiental, foi rejeitada, pois a empresa continuou a operar em desacordo com as condições estabelecidas pela licença e sem a autorização dos órgãos ambientais competentes. Concluiu-se, assim, pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do auto de infração e da multa, considerando que a infração e a responsabilidade da empresa foram devidamente comprovadas nos autos.

Voto da SRH: Disse que a renovação foi concedida antes do vencimento da licença, sendo o prazo de 120 dias é um benefício destinado ao requerente. No entanto, o interessado protocolou o pedido e obteve a renovação ainda dentro do período de vigência da licença. Por essa razão, decidiu pela anulação do auto de infração e de sua respectiva multa.

Voto SES, SERRACAL E VIRTÚ: Divergem do voto do relator e acompanham o voto do Recursos Hidricos pela anulação do Auto de Infração nº 8404-B e do valor da multa arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DECISÃO por **MAIORIA DOS VOTOS.** A Câmara diverge do voto da relatora e decide pela anulação do Auto de Infração nº 8404-B e do valor da multa arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3º - Processo nº 2309050007 - Processo administrativo AI nº 5058 B – VIENA SIDERÚRGICA S/A – fazer funcionar atividade se licença ou autorização dos órgãos ambientais. Incurso: Art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, incisos II e VII c/c Art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES– ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador Wanderley Marcos dos Santos iniciou sua fala solicitando uma questão de ordem, destacando a necessidade de suspender o julgamento e remeter o processo para diligências a fim de corrigir irregularidades presentes no processo, sob pena de nulidade da decisão, uma vez que o caso em questão conflita com outro auto de infração, o AI 5059 B, referente à mesma empresa. Explicou que a empresa recebeu dois autos de infração: o AI 5058 B, datado de 22 de fevereiro de 2021 e atualmente em debate, e o AI 5059 B, emitido dois dias depois, em 24 de fevereiro de 2021. Ambos os autos se referem a atividades realizadas em fazendas pertencentes à empresa, no município de Sítio Novo. Contudo, enquanto o AI 5058 B trata das fazendas Santa Isabel, Cajueiro e Campo Grande, o AI 5059 B refere-se à Fazenda Brejinho, bloco B, também localizada no mesmo município. Ambos foram devidamente contestados pela defesa. O procurador destacou que, na decisão referente ao AI 5058 B, houve menção indevida a questões ligadas ao AI 5059 B, como a situação de uma regularização que deveria ser analisada no processo correspondente. Observou que a decisão do AI 5058 B, atualmente em julgamento, baseou-se em fatos e argumentos provenientes do AI 5059 B, o que, segundo ele, compromete a validade do julgamento, pois leva a um possível conflito entre os autos. Afirmou que ambos os processos tiveram defesa no prazo legal, mas que, até o momento, não houve manifestação da SEMA sobre o AI 5059 B. Assim, levantou a questão de ordem preliminar para que o processo seja suspenso e remetido para diligências, visando a separar as questões e evitar possíveis interpretações equivocadas por parte do julgador. Explicou que ambos os processos contêm pedidos de regularização ambiental, e, no caso do AI 5058 B, a empresa possuía licença vigente, com vencimento em novembro de 2020. A empresa solicitou a renovação dessa licença em julho de 2020, cumprindo o prazo de 120 dias, e, em



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

outubro do mesmo ano, também solicitou a ampliação da licença, com o objetivo de aumentar o número de fornos de 50 para 175. A ampliação visava à exploração agrossilvipastoril e ao aproveitamento de material lenhoso para produção de carvão a partir de matéria-prima plantada nas fazendas mencionadas. O procurador enfatizou que a fiscalização interpretou equivocadamente o pedido de regularização ambiental, entendendo que a empresa atuava sem licenciamento. No entanto, destacou que a empresa possuía licença válida, solicitou a renovação dentro do prazo e não apresentou irregularidades. Afirmou que o pedido de regularização foi exclusivamente para ampliar uma atividade já licenciada e que, após o pedido de renovação e regularização, a empresa interrompeu as atividades, aguardando o deferimento da licença, que foi posteriormente concedido, mas com aplicação de multa. Concluiu defendendo que a multa aplicada está sujeita à nulidade e solicitou que o processo seja remetido para diligências para se obter uma decisão baseada no conteúdo específico da autuação em questão. Alternativamente, requereu que o mérito do processo seja julgado improcedente, considerando que a decisão proferida foi fundamentada em fatos referentes ao outro auto de infração, induzindo a erro no julgamento e na elaboração do recurso. Com relação ao AI 5059 B, o procurador afirmou que a defesa foi realizada com pedido de regularização da atividade, pois a empresa adquiriu uma fazenda de terceiros, cuja licença de operação para a atividade agrossilvipastoril era plenamente válida e vigente até 2023. Assim, ao adquirir a propriedade, a empresa buscou apenas a regularização ambiental para mudança de titularidade da licença, bem como a ampliação da atividade naquela localidade. No entanto, a fiscalização parecerista entendeu equivocadamente que o pedido havia sido feito sem que a empresa possuísse licenciamento válido. O procurador esclareceu que a licença do proprietário



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

anterior estava válida e vigente até 2023, e que o pedido da empresa visava justamente formalizar a transferência de titularidade e ampliar as atividades. Além disso, mencionou que o detentor anterior possuía a licença com referência à RELUA 003/2019, porém a SEMA cometeu um equívoco ao indicar o endereço incorreto do proprietário anterior, constando o local como sendo Açailândia, em vez de Sítio Novo. Durante a vigência da licença até a aquisição pela empresa, o proprietário anterior operava normalmente, e ao ser solicitado pela empresa o pedido de transferência de titularidade, o erro de endereço permaneceu. O procurador relatou que a empresa notificou a SEMA sobre o erro, que foi retificado posteriormente, resultando na emissão de uma licença válida que regularizava a situação. Assim, o procurador destacou que, durante esse período, não houve qualquer violação da legislação ambiental ou operação sem licença, como interpretado de maneira equivocada pela fiscalização. Em razão disso, a empresa entende que ambos os processos são nulos e solicita a extinção e a improcedência da autuação ambiental.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: A relatora solicitou vistas dos autos, observando que o processo apresentava inconsistências. Explicou que o documento RELUA 003/2019 é mencionado, mas inicialmente não aparece no processo. Indicou que o empreendimento em análise é o Brejinho, bloco 3; contudo, a primeira versão da RELUA referia-se a outros três empreendimentos, mencionando o município de Sítio Novo, mas sem especificar a fazenda Brejinho. Nos três atos mais recentes do processo, a defesa anexou uma versão revisada da RELUA, atualizada apenas para atividades agrossilvipastoris, sem incluir a produção de carvão. Por isso, e para assegurar o cumprimento da legalidade, a relatora solicitou vistas e a retirada do processo de pauta, a fim de apresentar seu voto na próxima reunião.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DECISÃO: O julgamento do recurso foi adiado para a próxima reunião, em razão do pedido de vistas feito pela relatora.

4º - Processo nº 2404100023 - Processo administrativo AI nº 9051-B – VIRTU AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA – descumprimento das condicionantes 3.1 e 3,2 da LO nº 1131721/2018, conforme Parecer Técnico nº 96/SPVMC/2022”. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08- RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Aline Sousa iniciou a apresentação esclarecendo que estava representando a Agromina, uma fazenda de produção agrícola localizada em Balsas/MA. Informou que o descumprimento das condicionantes apontado no auto de infração se refere, essencialmente, à ausência de monitoramento do solo e de biofertilizantes nos anos de 2019, 2020 e 2021. A defesa fundamenta-se no argumento de que, durante os anos pandêmicos de 2019 e 2020, o empreendedor não conseguiu mobilizar uma equipe técnica nem encontrar laboratórios capazes de realizar tais monitoramentos. Explicou que a licença estabelecia condicionantes com parâmetros complexos e rigorosos, o que dificultou a contratação de empresas aptas a realizar as análises, especialmente no período da pandemia, em que o cenário de lockdown inviabilizava a mobilização de equipes para esse trabalho. Além disso, destacou que a licença foi renovada e que o Relatório de Cumprimento de Condicionantes (RCC), juntamente com o Relatório de Desempenho Ambiental (RDA), foi apresentado, com todas as demais condicionantes atendidas. Mesmo assim, somente em 2024 o empreendedor foi notificado sobre a autuação referente ao período de 2019 a 2021. Quanto ao ano



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

de 2019, argumentou-se que há um lapso temporal superior a cinco anos, o que pode caracterizar a prescrição. Em relação aos anos de 2020 e 2021, argumentou-se que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) teria renunciado tacitamente à exigência desses monitoramentos, ao validar a licença de operação da Agromina com os relatórios RCC e RDA, mesmo que todas as condicionantes não estivessem completamente cumpridas, considerando as justificativas apresentadas para a ausência de laboratórios regionais aptos e o contexto pandêmico. A procuradora também pontuou que, durante todo o período, não houve advertências emitidas pela SEMA, e que apenas em 2024 foi aplicada uma multa, ainda que a licença estivesse ativa desde 2019 e o descumprimento parcial das condicionantes tivesse sido devidamente justificado. Sustentou, ainda, que a ausência de advertência prévia contraria o procedimento de penalidade prioritária e que não há evidências de qualquer dano ambiental, o que torna a multa excessiva e desproporcional. Ao final, requereu a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência. Caso essa medida não fosse acatada, solicitou a redução da multa para R\$ 2.000,00, fundamentando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a inexistência de degradação ou dano ambiental. A procuradora Isabella Pearce complementou a fala, destacando que, embora o decreto que regulamenta infrações ambientais estabeleça parâmetros para a fixação do valor de multas, em sua experiência, nunca observou a SEMA aplicar multas no patamar mínimo. Questionou, então, qual seria a infração ambiental que justificaria uma penalidade mínima, considerando que as multas normalmente se situam em valores de dezenas de milhares de reais. Salientou que, segundo o princípio da proporcionalidade presente no direito brasileiro, as multas devem ser aplicadas de forma proporcional à infração. Argumentou, ainda, que, antes da imposição



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

de multas, deveriam ser emitidas advertências para infrações de menor potencial ofensivo. A procuradora reconheceu que houve a infração devido à ausência de monitoramento nos anos mencionados, mas enfatizou que essa falha não resultou em qualquer dano ambiental. Ressaltou que a aplicação de penalidade subsidiária se justificaria, pois havia uma razão plausível para a ocorrência da infração: a ausência de laboratórios capazes de realizar os monitoramentos, agravada pelo início da pandemia. Questionou como era possível exigir tais relatórios em circunstâncias tão adversas. Relembrou que, na época dos fatos, a SEMA renovou a licença sem quaisquer questionamentos, e agora, ao tratar do caso, aplicou uma multa no valor de R\$ 30.000,00. Defendeu, assim, a inexistência de culpabilidade do empreendedor e a ausência de dolo, uma vez que infrações ambientais requerem a presença de dolo ou culpa para sua configuração. Reforçou que, após o período pandêmico, o empreendedor conseguiu mobilizar uma equipe para realizar os relatórios de monitoramento, os quais, atualmente, estão sendo realizados de forma regular. Com base nesses argumentos, sustentou que não houve infração ambiental, nem responsabilidade subjetiva ou objetiva, uma vez que não se constatou dano ambiental, poluição ou risco à saúde pública. Por fim, reiterou que o empreendedor não merece ser penalizado; contudo, de forma subsidiária, pleiteou a conversão da multa em advertência ou a redução do valor para um montante mais razoável, visto que os R\$ 30.000,00 ultrapassam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Iniciou falando que, após análise do recurso apresentado pelo empreendedor e dos pareceres jurídicos e decisões da Comissão Julgadora, foi avaliada a documentação acostada no processo. Inicialmente, foi esclarecido que as decisões administrativas não precisam expor exaustivamente todos os motivos que a levaram a decisão, desde



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

que fundamentem a conclusão e considerem argumentos contrários relevantes. Disse que, quanto a alegação de violação do princípio da legalidade pela Comissão Julgadora por não expor todos os fundamentos da decisão, essa não merece prosperar pois ela se encontra devidamente fundamentada. Em relação à fixação da multa, o Decreto nº 6.514/08 permite que ela se baseie em medida pertinente à lesão jurídica, de forma discricionária, considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica do infrator. Sobre a alegação de que a multa deveria ser precedida de advertência, foi negado, visto que, essa exigência não é prevista em lei e a aplicação direta da multa incentiva o cumprimento voluntário das normas ambientais. Além disso, a conversão da multa em advertência foi considerada inviável, dado que o valor excede o limite legal para tal substituição. Elencou que a falta de serviços especializados ou a alegação de força maior não são suficientes para afastar a sanção, sendo responsabilidade do empreendedor antecipar tais necessidades. Quanto à proporcionalidade da multa, consideraram-se as agravantes e atenuantes, além dos antecedentes do infrator. Por fim, foi constatado que a infração foi grave e que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é adequado, respeitando os critérios dos Decretos nº 6.514/08 e nº 13.494/93. Assim, foi decidido pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a multa de R\$ 30.000,00.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto da relatora e vota pela manutenção do Auto de Infração nº 9051-B e do valor da multa arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5º - Processo nº 2302170011- Processo administrativo AI nº 8417-B – VIRTU AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA- solicitar renovação de outorga de direito de uso ao órgão gestor fora do prazo de 90 (noventa) dias do seu recebimento conforme parecer jurídico do processo SIGEP 2203015854. Incurso:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

artigo 70 da Lei Federal 9.605/98 c/c art. 3, II do Decreto Federal Nº 6514/2008, art. 49, VII da Lei Federal 9433/97, art. 39, VI da Lei Estadual 8149/04. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator solicitou vistas ao processo, explicando que a medida se fazia necessária para realizar uma nova análise.

DECISÃO: O julgamento do recurso foi adiado para a próxima reunião, em razão do pedido de vistas feito pelo relator.

6º - Processo nº 2203012759 - Processo administrativo AI nº 7503-B – AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA – alterar a qualidade da água superficial local nos meses 01 e 08 de 2019, para o parâmetro fósforo, em descumprimento ao preconizado pela Resolução CONAMA 430/2011. Incurso: art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador João Victor R. Oliveira iniciou sua fala afirmando que a autuação foi motivada pela alegação de que a empresa autuada teria supostamente alterado a qualidade da água superficial local nos meses de janeiro e agosto, especificamente quanto ao parâmetro de fósforo, conforme o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), que é enviado pela própria Agroserra. Solicitou atenção ao fato de que a autuação em questão se baseou na Resolução Conama 430/2011, a qual trata das condições e padrões de lançamento de efluentes, com referência ao parecer técnico nº 44. Pontuou que a autuação foi equivocada, considerando que a atividade licenciada, de produção de biocombustível e etanol, não envolve o lançamento de efluentes na forma prevista na Licença de Operação (LO). Explicou que, em uma LO, nem todas as condicionantes estão diretamente ligadas à atividade, pois, frequentemente, são



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

estabelecidos requisitos adicionais para que a empresa, como parceira do órgão ambiental, possa monitorar a situação ambiental da região. Com isso, a Agroserra, ao realizar o monitoramento, constatou que, nos meses mencionados, a água superficial da região apresentou uma leve alteração nos níveis de fósforo. Contudo, esse aspecto não foi abordado no julgamento. Destacou que o aumento dos níveis de fósforo pode ter diversas causas. Ressaltou que a Agroserra está situada em uma região de cerrado, onde, naturalmente, os níveis de fósforo nos cursos d'água tendem a serem mais elevados devido às propriedades do solo. Além disso, observou que a usina está próxima de povoados que não possuem estações de tratamento de esgoto. Mencionou que o lançamento de efluentes domésticos altera os níveis de fósforo nos riachos, exemplificando que, em sua cidade, um rio apresentaria níveis elevados de fósforo, mesmo sem atividades açucareiras ou de biocombustível, devido à deficiência no tratamento de esgoto. O procurador esclareceu que, embora a Agroserra produza um subproduto chamado vinhaça, que contém fósforo, esse material não é lançado no meio ambiente. Ao contrário, é vendido a terceiros que o utilizam como fertilizante. Explicou que diversas fazendas próximas, dedicadas à produção de soja e cana-de-açúcar, utilizam a vinhaça como insumo agrícola. Considerando a precariedade do sistema de tratamento de esgoto no Estado, a forte atividade agrícola na região e o fato de que a Agroserra não lança efluentes nos riachos próximos, concluiu que: primeiro, a atividade da empresa não gera lançamento de efluentes; segundo, não utiliza fertilizantes fosfatados em sua operação; e terceiro, a causa da não conformidade pode estar relacionada a fatores naturais da região ou a atividades de terceiros. Portanto, argumentou que, não havendo nexos de causalidade, a autuação não deve subsistir, sendo cabível a anulação do auto de infração. Em caráter subsidiário, sugeriu que, caso se



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

decida pela manutenção da autuação, que o valor da multa seja revisto. Questionou qual seria o parâmetro mínimo para a multa, visto que a empresa foi autuada em R\$ 100.000,00 apenas por cumprir seu papel de monitoramento ambiental, detectando uma alteração nos níveis de fósforo. Alegou que a majoração do valor foi completamente infundada e ressaltou que, se a empresa não compreende o critério utilizado para o valor arbitrado, fica impedida de contestá-lo, tornando o processo análogo a uma situação kafkiana, na qual se é processado sem entender os motivos.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que, a recorrente alegou que o órgão ambiental presumiu a relação entre suas atividades e o aumento dos níveis de fósforo nos corpos hídricos, deduzindo essa conexão apenas pelo monitoramento, sem comprovação direta. No entanto, a própria recorrente admitiu que sua atividade gera vinhaça, um resíduo fosfatado. Alegou que esse resíduo é destinado a empresas canavieiras para uso como fertilizante, mas não apresentou documentos comprovando essa destinação, impedindo que fosse afastada sua responsabilidade. Conforme o Parecer Técnico nº 44/SPV-MC/2021 da SEMA, houve alterações nos níveis de fósforo em diversos corpos hídricos em 2020, resultantes do carreamento de fertilizantes pelas chuvas, contaminando rios e riachos locais. A fertirrigação inadequada foi apontada como possível fonte do dano ambiental, reforçando a conexão entre as atividades da recorrente e a alteração nos corpos hídricos. Ressaltou que o monitoramento ambiental visa justamente avaliar riscos e eficácia das medidas de controle, sendo uma exigência da licença de operação da empresa. Quanto à responsabilidade, configurou-se a culpa pela destinação inadequada da vinhaça. Em relação ao valor da multa, a sua dosimetria é discricionária e considera a gravidade da infração, antecedentes e capacidade econômica da empresa,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

ressalta que o capital social é significativo e sua infração é considerada grave. Assim, o valor da multa foi considerado adequado. Diante disso, foi votado pela negativa de provimento ao recurso e manutenção da decisão da Comissão Julgadora em todos os termos.

VOTO DA VIRTU: Solicitou vistas, pois relatou que não há certeza de que o aumento de fosfato no corpo hídrico seja de responsabilidade da Agroserra, considerando que fatores naturais poderiam ter causado essa elevação. Além disso, mencionou a presença de outras empresas na região que poderiam ser as responsáveis pela alteração nos níveis de fósforo. Sugeriu que seria relevante, para esclarecer o caso, verificar o ponto de coleta e compreender, de acordo com as características da bacia hidrográfica, todas as atividades com potencial de afluente que poderiam ter contribuído para essa desconformidade.

DECISÃO: O julgamento do recurso foi adiado para a próxima reunião, em razão do pedido de vistas feito pela Virtú Ambiental.

7º - Processo nº 2203012762 - Processo administrativo AI nº 7505-B – AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA– descumprimento de condicionante 2.4, da Licença de Operação nº 10776805/2017, conforme Parecer Técnico nº 44/SPV-MC/2021. Incurso: 66, inciso II e do Decreto Federal nº 6514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador João Victor R. Oliveira iniciou sua fala informando que se tratava de uma autuação contra a Agro Serra, no contexto da renovação da licença de operação para atividades industriais e produção de biocombustível, ou energia limpa. A empresa foi acusada de descumprir uma condicionante referente à ausência de monitoramento da qualidade do ar no período em questão. Explicou que o argumento de defesa era direto: esse auto não deveria prevalecer, pois configuraria dupla autuação. O conteúdo deste auto



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

era semelhante ao do Auto nº 3045, uma vez que ambos tratavam dos mesmos fatos e documentos, com apenas diferenças redacionais, pois foram redigidos por pessoas diferentes. Isso caracterizaria uma violação ao princípio do "ne bis in idem" (proibição de dupla penalização pelo mesmo fato). O segundo ponto destacado foi a falta de clareza e precisão na condicionante supostamente descumprida. Ele afirmou que tal imprecisão não foi levantada pela defesa ou pelos recursos, mas pela própria Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), em seu Parecer Técnico nº 44 de 2021. Esse parecer apontou que a licença expedida em 2017 estabeleceu a condicionante de monitoramento de efluentes atmosféricos de modo impreciso e confuso, o que poderia gerar equívocos involuntários. Essa situação expôs o licenciado a dificuldades em relação a como realizar o monitoramento, e isso foi discutido sem resolução no processo de renovação da licença. Em seu terceiro ponto, o procurador destacou a necessidade de caracterização da culpa para responsabilidade administrativa em matéria ambiental, com base em entendimento uniformizado pelo STF desde 2016. Segundo ele, ao lidar com a SEMA, percebe-se uma presunção de culpa sobre o licenciado, mesmo quando este está cumprindo normas e fornecendo dados. Observou que, muitas vezes, parece haver uma tendência a eleger um "bode expiatório" para responder por problemas ambientais, escolhendo alguém que esteja próximo ao órgão. Ressaltou, no entanto, que essa impressão não se referia a práticas concretas, apenas à percepção do que poderia estar acontecendo. Concluiu solicitando a anulação do auto ou, subsidiariamente, a aplicação da multa no patamar mínimo, considerando o princípio do "ne bis in idem", a formulação deficiente da condicionante, que prejudicou a empresa no cumprimento do monitoramento atmosférico, e, por fim, a ausência de caracterização de culpa, conforme exigido pelo entendimento do STF.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que a recorrente alegou que a autuação no Auto de Infração supracitado configurou bis in idem, pois tanto esse quanto o Auto de Infração nº 3045-B foram emitidos com base no mesmo descumprimento da condicionante 2.4.5 da Licença de Operação nº 1076803/2017, caracterizando dupla penalização pela mesma infração. Constatou-se, de fato, que o Auto de Infração nº 7505-B não apresentou novos elementos distintos do Auto nº 3045-B, implicando em repetição da penalização. Em ocasiões anteriores, a SEMA reconheceu a necessidade de maior clareza nas condicionantes de automonitoramento, especialmente sobre o item 2.4.5, o que reforçou a ausência de justificativa distinta para o novo auto de infração. Essa repetição de fundamentos foi interpretada como violação ao princípio da vedação ao bis in idem, que proíbe múltiplas penalidades para um único fato gerador. Além disso, o Parecer Técnico N44/SPV-MC/2021 da SEMA indicou a necessidade de revisão dos parâmetros de monitoramento, apontando essa revisão como causa para o incidente. Assim, considerou-se necessário anular o Auto de Infração nº 7505-B, pela falta de fundamentos novos. Diante do exposto, foi votado pelo provimento do recurso interposto pela Recorrente, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 7505-B e suas multas decorrentes, alterando a decisão da Comissão Julgadora em todos os termos.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela anulação do Auto de Infração nº 7505 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

8º - Processo nº 2203015436 - Processo administrativo AI nº 7765-B – FRIGORÍFICO G BOI LTDA - EPP– deixar de apresentar relatórios e informações ambientais no prazo estabelecido na Carta de Pendências nº 21111080571, referente ao processo SIGLA nº 21110008122/2021. Incurso: art. 70 da Lei Federal



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

nº 9.605/98 c/c art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador João Victor R. Oliveira iniciou sua fala com uma observação contextual, informando que a empresa em questão é um pequeno frigorífico localizado na região do Baixo Parnaíba, no Maranhão, sendo possivelmente o único frigorífico regularizado e licenciado de toda a área. Ressaltou a existência de inúmeros abatedouros clandestinos na região e afirmou que a empresa obteve sua regularização em 2017, desde de então vem buscando adequar suas atividades, enfrentando, contudo, a concorrência desleal de empreendimentos não licenciados. O procurador também observou que o administrador da empresa é um homem semianalfabeto, que depende do SEBRAE para praticamente todas as questões, especialmente as relacionadas ao licenciamento. Afirmou que a infração de fato ocorreu, e que a empresa assumiu o erro, mas destacou o contexto particular, sendo uma empresa de pequeno porte, dirigida por uma pessoa com limitações de escolaridade, que conta com o apoio do SEBRAE para operar de forma regular. Além disso, mencionou as restrições financeiras da empresa, que são bastante significativas. Concluiu solicitando que, em razão do perfil da empresa, fosse revista a multa, pois o valor impacta de maneira expressiva sua viabilidade financeira, considerando os pontos mencionados.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Iniciou falando que o recorrente solicitou a redução da multa, alegando que houve inobservância dos preceitos da Lei Federal nº 9.605/98 e do Decreto Federal nº 6.514/08, além de ausência de fundamentação para fixar a multa acima do mínimo legal. Observou, no entanto, que o valor da penalidade seguiu os limites mínimo e máximo do art.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

81 do Decreto Federal nº 6.514/08, estabelecendo multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00 para infrações semelhantes. Os parâmetros de fixação previstos no art. 4º do Decreto Federal nº 6.514/08 e no art. 6º da Lei Federal nº 9.605/98 foram igualmente considerados, levando em conta a gravidade dos fatos, a situação econômica do infrator e seus antecedentes. Conforme o art. 119, § 2º, 8 do Decreto Estadual nº 13.494/93, a infração foi classificada como grave, o que exige que a aplicação das penalidades administrativas considere as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os antecedentes do infrator. Foi considerada, nesse caso, a primariedade do infrator como circunstância atenuante (art. 122, § 1º, 8). Assim, considerando a gravidade da infração, a primariedade do recorrente e a situação econômica da empresa, cujo capital social é de R\$ 5.000.000,00, o valor da multa de R\$ 5.000,00 foi considerado adequado conforme as disposições legais mencionadas. Diante disso, foi votado pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a multa no valor de R\$ 5.000,00.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 7765 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9º - Processo nº 2302230013 - Processo administrativo AI nº 8115-B- AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA - ter iniciado sua atividade de reforma, manutenção e conservação da estrada Lagoa Gado Bravo a ser desenvolvida na Fazenda Gado Bravo, sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 29 da Lei Estadual nº 5.405/92. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador João Victor R. Oliveira iniciou sua fala abordando a situação em questão, explicando que se tratava de uma autuação por supostamente realizar atividades de reforma, manutenção e conservação da estrada Lagoa Gado Bravo, situada na Fazenda Gado Bravo. No entanto, defendeu que não havia necessidade de licença ambiental para essa situação. Explicou que, conforme o próprio relatório indicava, a estrada mencionada é extensa e atravessa duas áreas, razão pela qual existe outro auto de infração, mas as condições são as mesmas. A estrada passa por propriedades pertencentes à Agro Serra e já estava consolidada antes de 2008. Além disso, a região conta com uma outorga de recursos hídricos, havendo captação de água e uma estrada que a conecta até o ponto de captação. Ele afirmou que a Agro Serra, visando melhorar as condições da estrada para o trânsito de seus trabalhadores, buscou orientação junto ao órgão ambiental, sendo informada da necessidade de solicitar uma licença de instalação (LI), uma vez que a estrada já existia e precisava apenas de regularização e reforma. Após tramitação regular, o processo recebeu pareceres técnicos e jurídicos favoráveis, resultando na concessão da LI. Contudo, alguns meses depois, a Agro Serra foi surpreendida por uma autuação, na qual o órgão ambiental afirmou que o procedimento adotado estava incorreto e que a empresa teria agido erroneamente ao buscar a regularização por meio da LI. O procurador destacou que, quando um empreendimento está irregular e deseja se regularizar, a licença apropriada seria a Licença Ambiental de Regularização. Nesse caso, foi realizado um processo completo de análise técnica, que resultou na concessão da licença de instalação. Ele questionou o motivo pelo qual o órgão ambiental, após conduzir, aprovar e conceder a licença, considerou o procedimento incorreto e autuou a empresa. Citou o parecer técnico nº 267/2021, que indicava que a vegetação ao redor da estrada era composta por vestígios de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

mata secundária rala e pastagens de terceiros, além de atividades agrícolas, ressaltando que a reforma da estrada não causou impactos ambientais significativos, uma vez que apenas envolveu a limpeza de arbustos e gramíneas. Observou ainda que a autuação refletia uma presunção de culpa ou dolo por parte da SEMA, tratando a responsabilidade do caso como objetiva, embora fosse subjetiva. Solicitou, então, a anulação do auto de infração, com a consequente exclusão da multa, destacando que o empreendimento não necessitava de licença prévia, pois se tratava apenas de reforma e manutenção de uma estrada já existente. Além disso, argumentou que o auto de infração era nulo por não cumprir os requisitos essenciais de validade previstos no art. 18 da Portaria SEMA 17/2017, que exigia um relatório circunstanciado. Segundo ele, esse requisito raramente era cumprido, pelo menos nos processos de que teve conhecimento. Mencionou que a nova Instrução Normativa de 2024 retirou essa exigência, possivelmente porque nunca era observada, mas no caso em questão, vigente em 2017, tal relatório era obrigatório e não foi anexado. Por fim, concluiu que o auto deveria ser declarado nulo, tanto pela ausência do termo circunstanciado quanto pelo fato de que o procedimento de licenciamento foi conduzido e aprovado pelo próprio órgão ambiental, que não detectou qualquer irregularidade inicialmente, mas optou por autuar posteriormente. Ressaltou ainda que o órgão tinha o dever de orientar a empresa sobre o procedimento adequado, caso houvesse dúvidas. Solicitou que se registrasse que os mesmos argumentos se aplicavam ao caso da Lagoa Seca, que resultou em dois autos de infração devido a registros imobiliários distintos, ainda que se tratassem de condições idênticas. O participante Milton Campelo, afirmou que a Agro Serra mantém aproximadamente 400 km de estradas em toda a região, as quais possuem um impacto socioeconômico significativo, pois servem à população



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

local. Explicou que a Agro Serra construiu pontes e realizou uma série de intervenções para atender essas comunidades, muitas vezes em áreas onde o poder público não consegue chegar.

Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATORA: Iniciou falando que a recorrente alegou nulidade da autuação devido à ausência de um relatório circunstanciado dos fatos. No entanto, verificou-se que o Auto de Infração nº 8115-B foi emitido com base nas informações fornecidas pela própria recorrente durante o processo de licenciamento ambiental para a reforma, manutenção e conservação da estrada Lagoa Gado Bravo, evidenciando que os elementos de autoria e materialidade já estavam definidos nos autos, atendendo aos princípios de economicidade e eficiência. Além disso, foi observado que a recorrente solicitou uma licença de instalação específica para as obras mencionadas. Assim, não houve supressão de etapas no licenciamento, pois a reforma e conservação da estrada só começaram após a emissão da licença. Verificou-se também que a licença emitida foi de instalação e não de regularização ambiental, afastando a hipótese de início de obras sem autorização. Dessa forma, constatou que o Auto de Infração nº 8115-B apresenta um vício de motivação, uma vez que seu fundamento fático, referente à suposta supressão de etapas de licenciamento, que é incorreto. De acordo com o art. 2º e art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99, a motivação é elemento obrigatório nas decisões administrativas, e, conforme o art. 100 do Decreto Federal nº 6.514/08, um auto de infração com vício insanável deve ser declarado nulo. Diante do exposto, foi votado pelo provimento do recurso interposto, determinando-se a anulação do Auto de Infração nº 8115-B e o arquivamento do processo.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto da relatora pela anulação do Auto de Infração nº 8115 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

10º - Processo nº 2403180039 - Processo administrativo AI nº 9603-B - ANGELICA DE BONE DILL (Fazenda Canto Da Aroeira E Limoeiro) - ter iniciado sua atividade agrossilvipastoril sem autorização de órgão ambiental competente. Incurso: art. 70, § 4 da Lei Federal nº 9605/98, c/c artigo 29 da Lei Estadual nº 5.405/98, c/c art. 3º, inciso II e artigo 66 e do Decreto Federal nº 6514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Juliana Vaz de Souza iniciou sua fala explicando que, quando se iniciou o processo de licenciamento da propriedade, enquadrada como de pequeno agricultor, obteve-se a informação de que a área onde seria realizada a supressão vegetal se caracterizava como uma formação herbácea ou arbustiva, sem rendimento volumétrico que justificasse um inventário florestal, sendo, portanto, considerada uma limpeza de área. Afirmou que, em regiões do interior do Estado, é comum que agricultores familiares pratiquem a "roça de toco", na qual a área cultivada é mudada anualmente, e as áreas abandonadas regeneram-se, formando a capoeira, que seria o caso do imóvel em questão. Nesse contexto, foi solicitada uma Licença Única Ambiental (LUA) para limpeza de área, em razão da ausência de rendimento volumétrico. Após o protocolo, o técnico da SEMA, um analista do setor florestal, realizou uma vistoria e confirmou que a atividade era uma limpeza de área. A procuradora declarou que, após o despacho do técnico, sem explicações, a tramitação do processo mudou de LUA para Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR), sem que a SEMA apresentasse qualquer justificativa para essa alteração. Após a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

vistoria do técnico, não houve mais retornos de servidores ao local, e o processo foi encaminhado ao setor de fiscalização, que emitiu um auto de infração. A procuradora apontou que o auto de infração apenas mencionava que a atividade havia sido iniciada sem licença, sem comprovação por fotos ou imagens de satélite, deixando em aberto a análise comparativa entre a imagem do Sentinel na época do protocolo e uma imagem atualizada. Segundo ela, não havia atividade implantada na área à época. Com a licença em mãos, os proprietários iniciaram algumas atividades, mas, por limitações financeiras, não avançaram além da parte da moradia, e isso ocorreu após a emissão da licença. Em todos os momentos, as peças técnicas, mapas e fotografias foram emitidos com a identificação LUA e limpeza de área, sem indicação de LUAR. A procuradora questionou o motivo de a tramitação ter seguido como LUAR sem qualquer intervenção inicial para adequação e destacou que se tratava de um pequeno agricultor familiar, com área inferior a quatro módulos fiscais. Informou que o processo foi protocolado em 4 de setembro de 2023, antes de qualquer atividade na área, e a licença foi recebida em 30 de novembro de 2023. O auto de infração foi lavrado em 8 de janeiro de 2024 e recebido em 13 de março de 2024, ou seja, quatro meses após a concessão da licença, sem apresentação de nenhuma imagem por parte do órgão. Ela também solicitou que o analista que realizou a vistoria em campo se manifestasse novamente sobre o processo, no qual ele reafirmou os pontos anteriormente mencionados. A procuradora continuou com a leitura do relatório técnico, *In verbis*: “É de alta complexidade conceituar a diferença entre LP, LI e LO no mundo das atividades agrossilvipastoris porque o conjunto dessas atividades estão entrelaçadas para o produtor rural no seu dia a dia. Partindo desse ponto temos o conceito de LUA e LUAR. Segundo a Portaria SEMA-MA N 380/2023 Licença Única Ambiental - LUA: Licença concedida para



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

projetos agrossilvipastoris aprovando a localização do empreendimento, a concepção do projeto, sua viabilidade ambiental, sua instalação, operação e ampliação, observadas as atividades propostas, as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para sua operação; Licença Única Ambiental de Regularização -LUAR: Licença que regulariza a instalação e operação de empreendimentos agrossilvipastoris, observados o exame técnico das atividades em operação, as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para sua operação; A Portaria trás que a grande diferença é a instalação e operação de empreendimentos agrossilvipastoris para que então sejam caracterizados como LUA ou LUAR caso se o empreendimento já estiver operando. Acontece que conforme o tempo vai passando muitas vezes os entendimentos técnicos sobre questões ainda não apontadas nas portarias vão se modificando, exemplo disso é a questão se áreas previamente vistoriadas pelo técnico da SRF e que não apresentam volumetria, mas se somente será necessária uma operação de limpeza de área para retirada dessa floresta secundária popularmente conhecida como "capoeira", se isso implica em LUA ou LUAR. Desde 2017 quando entrei na equipe SEMA-MA no setor Florestal essa situação sempre foi encarada como LUA mais Autorização de Limpeza que era descrita na condicionante da Licença Ambiental quantos hectares de limpeza de área aconteceriam no determinado imóvel rural em questão. Conforme os anos se passaram houve então um novo entendimento por parte da gestão, que as áreas de Limpeza deveriam ser tratadas como Regularização uma vez que a área se encontrava em estágio de regeneração ou por ação antrópica ou por ações como incêndios florestais de grande proporção. Sabe-se que a capoeira só vem a acontecer após o primeiro desmatamento na área ou pela regeneração após algum fogo ter passado na área como foi o caso da Fazenda Canto da Aroeira. Tecnicamente eu não concordo que o caso do processo



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

seja de LUAR pois o imóvel estava com as atividades paradas, sem plantar somente com a floresta secundária regenerada e em muitos casos a área é de uso consolidada, como é caso deste processo. Entendo que precisamos voltar para o primeiro entendimento para que os empreendedores que não desmataram e nem operaram possam parar de receber multas por algo que não fizeram. Entendemos que conforme o Código Florestal trouxe, as áreas consolidadas sofreram uma espécie de anistia de multas ambientais e demais procedimentos administrativos como reposição florestal. Por que então o empreendedor deve pagar uma multa se ele desmatou a área antes de 22 de julho de 2008? A SEMA MA não estaria indo contra uma legislação federal? Penso que isso não está alinhado com a legislação maior sob gestão e controle das florestas brasileiras. Além do mais, nesse tipo de situação colocamos sob mesma medida, ou seja, sob a mesma balança o empreendedor que desmatou sem autorização e está trabalhando na área, plantando, colhendo, recebendo lucros disso e o empreendedor que está com a área parada, uma capoeira na área, sem plantar, sem colher, ou seja, sem lucros. Ambos são multados por "operar sem licença" conforme lê-se no parecer jurídico. [...] "Devido à natureza de o processo constituir-se de licença única ambiental de regularização, ou seja, o empreendedor deu início a atividade sem a devida licença ambiental, sugere-se, abertura de processo administrativo autônomo para apuração de infração ambiental, em observância do decreto federal 6514/083 a ser encaminhado para a superintendência de fiscalização para procedimentos cabíveis." Mas o âmago do caso é: o empreendedor não estava operando em campo. Como ele vai ser multado por operar sem licença se o imóvel não está com atividades implantadas? Se ele de fato não está operando? Essa falta de alinhamento poderia ser evitada se tão somente o empreendedor recebesse uma LUA já que ele nunca começou a instalar e nem operar a atividade agrossilvipastoril



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

e no rol de condicionantes recebesse a autorização de limpeza de área. Informamos que o referido imóvel se trata de área consolidada (uso anterior a 22 de julho de 2008), conforme segue CAR retificado informando a área consolidada juntamente com imagem de satélite de 2007, evidenciando as partes de áreas utilizadas como roça de toco no passado. Tal atividade era utilizada de forma rotativa no imóvel pelo detentor da área no passado com finalidade de plantio de roças de subsistência, onde após a colheita abandonavam aquela "gleba/tarefa" e no ano seguinte faziam a roça em outra parte do imóvel, ou seja, essas áreas abandonadas é atualmente objeto de pedido de limpeza, onde possui uma vegetação herbácea/arbustiva caracterizada como limpeza e não supressão com rendimento volumétrico. Dessa forma não cabendo ordem de reposição florestal no imóvel. Conforme vistoria técnica realizada em campo, visto que não tinha culturas agrossilvipatoris implantadas no imóvel rural. Conforme o que foi exposto no item 4 desta manifestação técnica sugiro que a licença 3097775/2023 receba nova nomenclatura, ou seja, de LUAR para LUA Licença Única Ambiental LUA conforme esclarecimentos aqui realizados e conforme vistoria em campo que foi realizada por mim. É a manifestação para o referido processo.". A procuradora finalizou a leitura do relatório e solicitou a nulidade do auto de infração, fundamentando-se no parecer técnico que indicou a ausência de atividades implantadas, e reiterou que o técnico havia ido a campo no início do processo.

Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou falando que a recorrente argumentou que o Auto de Infração nº 9603-B foi emitido com uma interpretação incorreta sobre o uso do solo no imóvel, considerando que as atividades realizadas no passado, conforme parecer técnico, não configuram infração ambiental, mas uma prática tradicional de subsistência. A vistoria técnica



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

identificou que a área estava consolidada com vegetação herbácea e arbustiva, não havendo intervenção de grande porte que justificasse reposição florestal. O parecer técnico e o laudo de vistoria indicaram que o uso do solo ocorria de forma rotativa para cultivo de roças de subsistência, onde as áreas eram alternadas anualmente e posteriormente deixadas em repouso. A limpeza atual das áreas, portanto, não configura supressão ou intervenção de grande porte. A vistoria concluiu que, dada a vegetação de baixo porte e a ausência de material lenhoso de valor comercial, o processo foi corretamente enquadrado como limpeza de área, dispensando a reposição florestal. Além disso, o parecer recomendou a emissão da Licença de Uso Ambiental Regulado (LUAR), condicionando a limpeza às normas ambientais, sem caracterizar exploração comercial. Ficou evidente que o Auto de Infração se fundamentou incorretamente em uma alegação de supressão irregular, embora o técnico tenha verificado que a prática visava apenas à continuidade do uso do solo para subsistência. O parecer técnico concluiu que a limpeza rotativa e a vegetação de baixo impacto não caracterizam infração, conforme exigido pela regulamentação. Assim, considerando o erro interpretativo que levou à autuação, a multa e a penalidade aplicadas foram consideradas indevidas. Diante do exposto, votou pelo provimento do recurso interposto, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 9603-B e das multas decorrentes, reformando a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas em todos os seus termos.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela anulação do Auto de Infração nº 9603 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

11º - Processo nº 2203016273 - Processo administrativo AI nº 7547 B – AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA – Fazer funcionar atividade de reforma, manutenção e



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

conservação da estrada Lagoa Seca, sem a devida licença ambiental. Incurso: Art. Art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O processo administrativo originou-se do Auto de Infração nº 7547-B, lavrado contra a Agro Serra Industrial LTDA, por realizar atividades de reforma, manutenção e conservação da estrada Lagoa Seca sem licença ambiental. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se, pela manutenção do Auto de Infração. Decisão semelhante foi proferida pela Comissão Julgadora e homologada pelo Secretário. A empresa recorreu alegando regularidade no licenciamento ambiental e ausência de danos ambientais. Subsidiariamente, solicitou redução da multa. A defesa se baseou na Licença de Instalação nº 1113466/2021 e no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução 237 do CONAMA, que permite a emissão isolada de licenças, argumentando que o processo seguiu os parâmetros legais. Diante das características do caso, concluiu pela anulação do Auto de Infração e da multa, com fundamento na legalidade do procedimento de licenciamento adotado.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela anulação do Auto de Infração nº 7547 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

12º - Processo nº 2203015200 - Processo administrativo AI nº 7733 B – AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA – Descumprimento de condicionantes presente na Licença de Operação nº 11423115/2017 - ter realizado a renovação da licença sem a antecedência mínima de 120 dias do encerramento de seu prazo de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

validade”. Incurso: art. 70, da Lei Federal nº 9605/1998; art. 3º, II c/c art. 66, II, do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que o recurso foi tempestivamente protocolado. A defesa alegou que o prazo final para renovação recaiu em um domingo e deveria ser prorrogado para o dia útil subsequente, quando o pedido foi realizado. Além disso, questionou a ausência de fundamentação do valor da multa e solicitou sua revisão, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na análise, constatou que o prazo limite de 22 de agosto de 2021, de fato, caiu em um domingo, sendo prorrogado para 23 de agosto de 2021, conforme a Lei Estadual nº 8.959/09. Como o pedido de renovação foi realizado dentro do prazo legal, concluiu pela anulação do Auto de Infração nº 7733 B e pelo cancelamento da multa de R\$ 30.000,00 imposta à recorrente.

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara acompanha o voto do relator pela anulação do Auto de Infração nº 7733 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

13º - Processo nº 2203012761 - Processo administrativo AI nº 7504 B – AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA – por descumprimento de condicionante da licença de operação Nº 1076803/2017, condicionante 2.1, em seu subitem 2.1.3, conforme parecer técnico Nº 44 SPV-MC/2021. Incurso: Artigo 66, Inciso II, do Decreto Federal Nº 6.514/2018. RELATOR: FRANCESCO CERRATO- VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que no processo de licenciamento, constatou o descumprimento da condicionante 2.1, subitem 2.1.3, da LO nº 1076803/2017, com base no parecer técnico nº 44/SPV-MC/2021, durante a análise do Relatório Anual de Desempenho Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

(RADA) de 2020. O subitem exige monitoramento mensal das águas superficiais em locais específicos, com análise de parâmetros detalhados, conforme orientações da RC 430/2011. Após análise dos autos, verificou insuficiência de provas para confirmar a infração. Assim, o processo deverá ser remetido ao setor competente para a juntada dos seguintes documentos: Laudo de vistoria nº 16 SPV-MC/2017 (integral e com anexos) e Relatório Anual de Desempenho Ambiental – RADA 2020 (integral e com anexos). A decisão final será emitida após a análise dos documentos solicitados.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator para que o processo seja encaminhado ao setor competente para a devida apreciação e complementação documental, sendo necessário proceder à juntada integral dos seguintes documentos: **Laudo de Vistoria nº 16 SPV-MC/2017** e Relatório Anual de Desempenho Ambiental (RADA) 2020. Após a devida complementação com os documentos mencionados, o processo deverá ser remetido à **Câmara Recursal** para julgamento.

14º - Processo nº 2303190002 - Processo administrativo AI nº 8122-B – S M DOS SANTOS GOEDEL - ME (AUTO POSTO GAUGHO) – Requerer renovação da licença de operação para atividade de comércio de combustíveis e derivados de petróleo fora do prazo. Incurso: artigo 70 da Lei Federal 9.605/98, art. 3, II c/c art.66 inciso II do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Cássia Helena Gonçalves iniciou expondo que o caso do recorrente envolvia a lavratura de um auto de infração em razão do protocolo de renovação da licença ambiental ter ocorrido fora do prazo de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

120 dias. No auto de infração, constava que a infração havia sido motivada pelo pedido intempestivo da renovação da licença de operação, o que resultou na aplicação de uma multa no valor de R\$ 5.000,00. Contudo, segundo os autos, incluindo o parecer técnico, a defesa protocolou a renovação da licença de operação, válida até 2 de agosto de 2021, em 13 de agosto de 2021. A procuradora destacou que o órgão ambiental, em nenhum momento, considerou a Lei Complementar nº 123/2006, que é o Estatuto Nacional da Pequena Empresa. Essa legislação enfatiza aspectos pedagógicos e educativos para pequenas empresas, incluindo advertências em situações como a renovação de licenças. Comentou também que, na época da lavratura do auto, em 19 de outubro de 2022, havia uma questão de demora no envio do documento, que, embora lavrado naquela data, chegava ao destinatário somente algum tempo depois. Apontou que, atualmente, isso mudou, pois o procedimento se tornou eletrônico. Ressaltou que, em regiões interioranas, muitos empresários ainda recorrem a consultores para realizar a renovação de licenças, enfrentando dificuldades devido à falta de estrutura comparável à das empresas localizadas na capital. No caso em questão, o recorrente foi multado por ultrapassar o prazo. No entanto, afirmou que o parecer técnico considerou intempestiva a defesa, o que gerou questionamentos. Disse que, se o auto foi lavrado em 19 de outubro de 2022, seria necessário esclarecer a partir de qual marco temporal se deveria contar o prazo: da data de lavratura do auto ou da instrução normativa da SEMA, que foi publicada somente em 2023 e estabelece um prazo de 10 dias. Argumentou que aplicar retroativamente a nova regra poderia prejudicar o recorrente. Informou que, com base em precedentes administrativos e no Código Civil, o prazo de 20 dias úteis deveria ser considerado, o que tornaria o recurso tempestivo. Também apontou inconsistências no parecer, incluindo confusões sobre a identificação da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

empresa. O auto de infração menciona o "Auto Posto Dragão", enquanto a empresa recorrente é o "Auto Posto Gaúcho". Além disso, o endereço indicado como Vargem Grande não corresponde à localização do posto, que está situado em Campesta. A procuradora também destacou que a multa aplicada inicialmente, no valor de R\$ 5.000,00, foi posteriormente aumentada para R\$ 10.000,00 sem justificativa clara. Ao verificar o histórico do recorrente, não identificou elementos que fundamentassem a reincidência como agravante. Sugeriu que a confusão entre os nomes dos postos poderia ter causado essa situação, atribuindo ao recorrente problemas que, na verdade, poderiam estar relacionados ao outro estabelecimento citado. Por fim, reforçou que o recorrente é um pequeno empresário, enfrentando dificuldades típicas de sua condição e o peso dos tributos cobrados por diversos órgãos. Apesar disso, tem se esforçado para se manter regular. Solicitou, portanto, a anulação do auto de infração, o reconhecimento da tempestividade do recurso e a revisão de todos os aspectos mencionados.

Resultado do julgamento: VOTO DA RELATORA: Após análise do recurso interposto, do parecer jurídico, da decisão da Comissão Julgadora e da legislação pertinente, concluiu que a defesa foi apresentada fora do prazo legal de 10 dias úteis, conforme o art. 46 da IN 01/2024 da SEMA-MA. A data de notificação foi 24/02/2023, e o protocolo ocorreu em 19/03/2023. O prazo indicado no Auto de Infração não altera a legislação vigente. Disse ainda que não há fundamento para nulidade, pois o auto foi lavrado corretamente em 19/10/2022. A renovação da Licença de Operação foi solicitada fora do prazo legal, configurando infração segundo a Resolução CONAMA nº 237/1997. A penalidade foi aplicada dentro dos limites legais estabelecidos pela IN 01/2024 da SEMA-MA. A recorrente não apresentou comprovação suficiente para justificar redução ou anulação da multa



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressaltou que não é possível converter a penalidade em advertência, já que o valor da multa excede R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o art. 14, § 2º, da IN 01/2024. Diante disso, votou pela negativa de provimento ao recurso, mantendo a decisão da Comissão Julgadora em sua totalidade.

VOTO DA VIRTÚ: Concordou com a manutenção do Auto de Infração, reconhecendo a ocorrência da infração. No entanto, divergiu em partes do relator e votou pela redução da multa ao valor mínimo, considerando que, embora tenha havido a infração, esta não resultou em qualquer dano ambiental. Ressaltou ainda que, no aspecto da tempestividade, pode ter havido um equívoco por parte do empreendedor, o que justifica a aplicação de uma penalidade mais branda.

DECISÃO: por MAIORIA de votos. A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora do Auto de Infração nº 8122 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

15º - Processo nº 2403280008 - Processo administrativo AI nº 8822 B – F.M. de A. ARAÚJO – POSTO MILANE – requerer renovação da licença de operação para atividade de comércio de combustíveis e derivados de petróleo fora do prazo, conforme processo SIGEP 2003050097. Incurso: Artigos 70, da Lei Federal nº. 9605/98, arts. 3, II, c/c art. do Decreto Federal 6519/08. RELATOR: FRANCESCO CERRATO- VIRTÚ AMBIENTAL.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Cássia Helena Gonçalves iniciou sua fala explicando que o auto de infração foi lavrado em razão de uma solicitação de renovação realizada fora do prazo. Informou que a multa aplicada foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Declarou que não entraria no mérito da questão, pois, ao analisar o processo administrativo, identificou a ocorrência de prescrição.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Ressaltou que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser arguida a qualquer momento. Apresentou cálculos indicando que a licença foi solicitada em 2 de julho de 2019 e que, até 14 de março de 2024, não houve qualquer decisão administrativa de julgamento referente ao auto. Destacou que, ao longo de todo o processo, as movimentações se limitaram ao encaminhamento de documentos entre setores, sem a emissão de decisões de conteúdo. Assim, solicitou que fosse analisada a questão da prescrição antes de se discutir outras questões relacionadas aos autos. A procuradora leu o artigo 1º da Lei nº 9.873/98, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ações punitivas, contados a partir da data da infração. Pontuou que, nesse caso, a data considerada deveria ser a da entrada do pedido, pois o órgão já teria identificado uma infração nesse momento. Solicitou que, caso não fosse reconhecida a prescrição quinquenal, fosse analisada a prescrição intercorrente. Citou o artigo 1º, §1º, da mesma lei, combinado com a Instrução Normativa nº 19/2024 do IBAMA, que prevê a prescrição intercorrente em casos de inércia administrativa superior a três anos no curso do processo, sem manifestação de conteúdo decisório. Argumentou que, no processo nº 20030500472020, desde o protocolo da renovação da licença em 2 de julho de 2019 até a notificação em 14 de março de 2024, não houve qualquer decisão administrativa de mérito, ficando o trâmite restrito a movimentações internas. Tal situação, segundo ela, configura a prescrição intercorrente, uma vez que houve mais de três anos de inércia processual. Ressaltou que a comissão julgadora manteve a autuação sem considerar as prescrições suscitadas. Alegou que a ausência de reconhecimento da prescrição e a falta de decisão fundamentada violam os princípios constitucionais da eficiência e do devido processo legal, previstos na Constituição Federal. Por fim, requereu a anulação do auto de infração com base nos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

fundamentos apresentados, o reconhecimento da prescrição quinquenal ou, subsidiariamente, da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção e anulação do auto de infração. Caso nenhum desses pedidos fosse acolhido, sugeriu que fosse aplicada a pena de advertência.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que com relação à solicitação de prescrição e arquivamento, entende-se que deve ser considerada a data de abertura do processo administrativo para apuração da multa (2024), e não a data de abertura do processo de renovação da licença (2019). Por essa razão, o pedido de prescrição e arquivamento não foi acolhido. No que diz respeito à solicitação de cópia do processo nº 2003050047/2019, determina-se o encaminhamento da solicitação ao setor competente para manifestação. Quanto ao pedido de minoração da multa apresentado pela recorrente, este foi acolhido parcialmente, conforme segue: com base no Art. 10 da Instrução Normativa SEMA nº 01/2024, incisos I e V, decidiu pela redução da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal decisão fundamenta-se no fato de que não houve qualquer apuração de dano ambiental. Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a ausência de gravidade no fato analisado, entendeu que o valor inicial da multa feriu o princípio da dosimetria. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá ser quitado com desconto ou por meio de parcelamento, conforme os termos estabelecidos na Instrução Normativa SEMA nº 01/2024.

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara acompanha em parte o voto do relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 8822 B e pela minoração valor da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 5.000,00 (cinco mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

16º - Processo nº 2306280040- Processo administrativo AI nº 8249 B – W. A. DA MATA – instalar atividade de extração mineral (areia) em leito de rio sem prévia licença de instalação. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que o empreendimento foi instalado com base apenas na Licença Prévia, sem a obtenção da Licença de Instalação, etapa necessária no processo de licenciamento ambiental. Essa conduta configura, em tese, a supressão de etapas do licenciamento, o que exige a instauração de processo administrativo para apurar eventual infração ambiental. O recorrente argumenta que a lavratura de um novo auto de infração seria indevida, sustentando que a Resolução CONSEMA nº 59/2021 permite o uso da Licença Ambiental Única (LAU) para atividades de extração de bens minerais de médio impacto. A LAU, por sua natureza, elimina a necessidade de licenças separadas para cada etapa do empreendimento (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação). No entanto, verificou que o recorrente não seguiu o procedimento simplificado previsto pela Resolução CONSEMA nº 59/2021. Apesar de ser possível discutir a aplicabilidade da norma ao empreendimento, o requerimento inicial e a emissão das licenças seguiram o procedimento comum de licenciamento por etapas. O recorrente requereu primeiro a Licença Prévia (processo SIGLA nº 22010008202/2022) e, posteriormente, a Licença de Operação (processo SIGLA nº 22030013007/2022). Ainda assim, promoveu a instalação do empreendimento antes de obter a Licença de Instalação. Dessa forma, concluiu que não é possível afastar, neste momento, a ocorrência de infração ambiental por supressão de etapas no licenciamento, devendo a questão ser apurada em procedimento próprio. Diante do exposto,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

decidiu pela negativa de provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha em parte o voto do relator, pela anulação do Auto de infração nº 8249-B e remessa do processo para a Superintendência de Fiscalização para a lavratura de novo auto de infração.

17º - Processo nº 2203014848 - Processo administrativo AI nº 7337 B – NUTRILAR INDÚSTRIA DE ÓLEO E SABÃO LTDA– lançar efluentes industriais sem tratamento em desacordo com exigências estabelecidas em leis ou atos normativos na avenida Presidente Raimundo Neves, 986, Vila Militar, Presidente Dutra. Incurso: artigo 70 da Lei 9.605/98 c/c 66 art. 3º inc. II, c/c art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008; art. 3º, II c/c art. 62 V do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Cássia Helena Gonçalves iniciou sua fala explicando que a motivação do auto de infração foi o lançamento de efluentes industriais em desconformidade com a legislação. Relatou que o próprio auto de infração mencionava um prazo de 20 dias e que sua abertura ocorreu em 2018, com visita ao local na mesma ocasião. Argumentou sobre a prescrição intercorrente, destacando que esta é uma matéria de ordem pública que pode ser levantada a qualquer momento. Com base no artigo 1º da Lei 8.739, que estabelece o prazo prescricional para ações punitivas da administração pública, afirmou que, desde a visita do fiscal em 2018, os autos permaneceram inertes por mais de três anos, sem qualquer decisão ou avanço processual. Ressaltou que esse longo período de paralisação caracteriza a prescrição intercorrente,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

tornando necessário considerar o auto de infração prescrito, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, além de assegurar a segurança jurídica. Mencionou ainda o Processo Administrativo 20082600552020, datado de 26 de agosto de 2020, cuja análise, às folhas 33, revelou o seguinte conteúdo no despacho jurídico nº 1092242021: “[...]Retorno o processo em epígrafe para lavratura dos autos de infração conforme o parecer técnico em anexo. Sugiro que os mesmos sejam lavrados prioritariamente, sob pena de prescrição intercorrente. Após o encaminhamento dos autos de infração ao protocolo e defesa[...]”. Outro ponto central abordado foi a ausência de prova técnica que comprove a infração legal. A descrição do auto de infração acusa o requerente de lançar efluentes sem tratamento, mas não foi realizada nenhuma perícia que atestasse tal conduta. A procuradora destacou que a jurisprudência exige comprovações técnicas específicas e detalhadas para validar autuações ambientais. Assim, a falta de perícia técnica no caso em questão viola os direitos de defesa do autuado, pois este não possui elementos concretos para refutar ou contradizer as acusações. Acrescentou que o empreendimento já possuía andamento protocolado junto à SEMA para renovação de licença ambiental, contando com uma estação de tratamento e todas as outorgas regularizadas. Finalizou solicitando que fosse realizada uma nova análise do caso, em conformidade com o parecer jurídico do órgão, para evitar contradições, uma vez que o próprio órgão reconheceu a paralisação processual. Por fim, requereu a anulação do auto de infração com base nos seguintes argumentos: a prescrição intercorrente, a ausência de prova técnica que fundamente a infração, e o fato de o requerente estar com a licença ambiental em processo de renovação. Solicitou uma análise criteriosa e aguarda a anulação do auto.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator solicitou vistas do processo em razão das argumentações apresentadas pela procuradora, com o objetivo de analisar o caso com maior profundidade e elaborar uma fundamentação mais detalhada.

DECISÃO: O julgamento do recurso foi adiado para a próxima reunião, em razão do pedido de vistas feito pelo relator.

18º - Processo nº 2203014508 - Processo administrativo AI nº 7641 B VAL GAS LTDA EPP– Fazer atividades de comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), sem licença ou autorização do órgão competente. Incurso: Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, incisos II c/c Art.66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES– ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Cássia Helena Gonçalves iniciou sua fala explicando que o auto de infração em questão foi lavrado contra um depósito de GLP por operar sem licença, com aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00. Alegou que não há dosimetria na aplicação das multas e que os critérios estabelecidos nas legislações aplicáveis não têm sido observados. Argumentou que as sanções pedagógicas, como advertências, também devem ser consideradas, refutando o entendimento de que estas só poderiam ser aplicadas em situações específicas de valores menores. Citou o artigo 6º da legislação como base para defender uma análise mais abrangente e criteriosa das situações, e não apenas o preenchimento automático de padrões predefinidos. A procuradora destacou que, nos processos da SEMA, os valores das multas seguem sempre os mesmos patamares (R\$ 10.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 25.000,00), sem individualização ou ponderação adequada. Disse que já discutiu o tema com outros procuradores, incluindo um que também mencionou a ausência de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

dosimetria na aplicação de sanções administrativas pelos órgãos competentes. Citou o relator Francesco, que, em outro caso, realizou uma dosimetria para ajustar a penalidade de forma mais adequada. Observou ainda que as multas previstas na legislação variam entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000.000,00, mas que, na prática, os valores aplicados carecem de fundamentação adequada. No caso concreto, a procuradora leu trechos do parecer técnico do processo administrativo, com destaque para o parecer técnico nº 438/2022 da SEMA. Este parecer menciona que o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) não está listado como atividade de significativa degradação ambiental conforme a Resolução CONAMA nº 186/1997 e nº 237/1997. Destacou que o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237 e o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 186 esclarecem que atividades de comércio varejista de GLP, quando não envolvem envase, não são consideradas como de significativa degradação ambiental. A procuradora explicou que, anteriormente, tais atividades eram reguladas apenas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), Corpo de Bombeiros, alvará municipal e certidão de uso e ocupação do solo. Contudo, devido a uma recomendação ministerial, os órgãos passaram a exigir o licenciamento ambiental dessas atividades. No caso em análise, o empreendedor buscou regularizar sua situação, mas foi surpreendido com a aplicação de uma multa de R\$ 20.000,00. Ressaltou que o empreendimento em questão apenas distribui GLP e não realiza o envase. Mencionou ainda que o empreendedor, residente no interior, é revendedor de botijões de gás e mantém sua família com essa atividade, pagando R\$ 1.500,00 de aluguel por um imóvel que não é próprio. Destacou que uma multa nesse valor é desproporcional e inviável para sua realidade econômica. A procuradora também chamou atenção para o problema social que envolve pequenos comércios de revenda de gás, frequentemente observados em São Luís e



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

reconhecidos pelo Ministério Público como uma questão a ser tratada com cautela. Por fim, solicitou a anulação do auto de infração, argumentando que a multa aplicada é excessivamente alta para a empresa em questão e que a revenda de GLP não se enquadra como atividade de significativa degradação ambiental, conforme consta nas resoluções citadas. Reforçou a necessidade de consideração do contexto social e econômico do empreendedor ao julgar o caso.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Iniciou dizendo que não há nulidade no auto de infração nem no procedimento analisado, afirmando que ambos seguiram rigorosamente a legalidade e formalidade, respeitando o contraditório e a ampla defesa da parte autuada. No mérito, constatou que o empreendimento Val Gás Ltda realizava a atividade de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) desde 2009 sem possuir a licença ambiental necessária, somente requerendo a Licença Ambiental de Regularização (LAR) em maio de 2022. A infração decorreu do funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença. O processo destacou que a licença visa regularizar empreendimentos de forma a garantir o cumprimento das medidas de controle ambiental e outras condicionantes estabelecidas na legislação. No que se refere à multa aplicada, foi rejeitada a possibilidade de convertê-la em advertência, prestação de serviços ambientais ou substituição por termo de compromisso, uma vez que o empreendimento iniciou suas atividades antes da obtenção de qualquer autorização, atuando em desacordo com a legislação. A penalidade foi fixada em R\$ 15.000,00 após análise pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, que considerou critérios de proporcionalidade, razoabilidade e os antecedentes do infrator. Diante disso, o recurso foi negado, mantendo-se tanto o auto de infração nº 7641 B e a multa aplicada.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

VOTO DA VIRTÚ: vota pela manutenção do Auto de Infração nº 7641B e pela minoração valor da multa arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para 5.000,00 (cinco mil reais).

DECISÃO por MAIORIA. A Câmara acompanha em parte o voto do relator, vota pela manutenção do Auto de Infração nº 7641B e pela minoração valor da multa arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).

8. Os processos listados a seguir foram julgados no segundo turno da reunião, iniciada às 14h30. O relator Victor Swami Canavieira Lobo Costa, representante da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), esteve ausente no início da sessão, cuja continuidade ocorreu sem prejuízo do quórum. Sua ausência foi previamente comunicada, e, mesmo assim, a análise e decisão dos processos seguiram normalmente, respeitando os trâmites regimentais e garantindo o andamento da pauta.

19º - Processo nº 2302230035 - Processo administrativo AI nº 6041 B - POSTO FLEX EIRELI- por ter iniciado sua atividade de vendas de combustível antes da autorização do órgão ambiental competente, conforme parecer do processo SIGEP 2106090090. Incurso: artigos 70, da Lei Federal nº. 9605/98, arts. 3, II, c/c art. da Lei Federal 9605/98 e por fim, art. 29, da Lei Estadual 5.405/92. RELATOR: FRANCESCO CERRATO- VIRTÚ AMBIENTAL.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador Marcelo Lucena Guedes Aguiar apenas reiterou todos os pontos levantados em sede recursal.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que o recorrente, apresentou manifestação informando que solicitou a Licença de Operação (LO) para o comércio varejista de combustíveis em 18 de maio de 2021, conforme comprovam os documentos anexados ao processo nº 2302230035.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Após atender a todas as exigências legais, a Licença de Operação nº 1094845/2021 foi concedida em 16 de junho de 2021, autorizando a empresa a iniciar suas atividades até 16 de junho de 2025. No entanto, o início efetivo da comercialização de combustíveis pelo posto ocorreu apenas em 1º de abril de 2022, como demonstram publicações realizadas nas redes sociais da empresa sobre a inauguração do posto e notas fiscais anexadas ao processo. O recorrente argumentou que a decisão que impôs a multa de R\$ 20.000,00 foi injusta e contrária aos princípios da legalidade e razoabilidade, uma vez que a fiscalização presumiu, de forma equivocada, que as atividades haviam sido iniciadas sem a devida autorização. Assim, sustentou que não houve infração a ser imputada e solicitou: a inexistência da multa imposta; a anulação do auto de infração nº 6041B e o arquivamento do processo; e a prevenção de qualquer lançamento na dívida ativa relacionado ao auto de infração citado. Diante da análise dos fatos e da documentação apresentada, constatou a divergência entre os fatos e a conduta infracional apontada no auto de infração. Foi verificado que as atividades comerciais não foram iniciadas sem licença, invalidando a presunção feita pela fiscalização. Assim, decidiu pela anulação do auto de infração nº 6041B e da multa de R\$ 20.000,00.

DECISÃO por **MAIORIA**. A Câmara acompanha o voto do relator pela anulação do Auto de Infração nº 6041 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como, posteriormente o encaminhamento para o setor competente a fim de verificar outras possíveis irregularidades.

20º - Processo nº 2311160035 - Processo administrativo AI nº 8587 B - AUTO POSTO DRAGÃO LTDA– requerer renovação da licença de operação para atividade de ‘comércio de combustíveis e derivados de petróleo’ fora do prazo. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66, II, do Decreto



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Federal nº 6.514/08. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Iniciou falando que recorrente solicita a redução da multa com base em sua primariedade e na regularização do pedido de renovação da licença. De acordo com o Decreto Estadual nº 13.494/93, são consideradas particularmente atenuantes a primariedade, o arrependimento eficaz (reparação espontânea ou limitação da transferência ambiental), e a regularização junto à SEMA. Além disso, a infração dos autos foi enquadrada como de menor gravidade (art. 119, § 1º, 3). Adicionou que a capacidade econômica da empresa, com capital social de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), também deve ser considerada na fixação da decisão. Com isso, devido à que a natureza da infração, a primariedade do infrator, a cessação da prática ilícita e a ausência de justificativas para a multa elevada permitem a redução do valor. Concluiu, assim, pela redução da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com os critérios do Decreto Federal nº 6.514/08 e do Decreto Estadual nº 13.494/93 (arts. 119 e 122). Por fim, votou pelo provimento parcial do recurso interposto.

DECISÃO por UNANIMIDADE. A Câmara acompanha e o voto da relatora, vota pela manutenção do Auto de Infração nº 8587 B e pela minoração do valor da multa arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).

9. O relator Victor Swami Canavieira Lobo Costa, representante da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), retornou à reunião, permitindo que os trabalhos prosseguissem com sua presença e contribuição para as deliberações.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

21º - Processo nº 2003130049 - Processo administrativo AI nº 3094 B - GILMAR BLATT (Fazenda Santa Márcia) – Ter instalado obra de barramento do riacho Brejo da Cruz, na Fazenda Santa Márcia, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e Art. 3º, inciso II c/c Art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que o autuado apresentou defesa, alegando, em primeiro lugar, a prescrição da penalidade, argumentando que o barramento havia sido construído em 1993 e que, desde então, teria transcorrido prazo superior a 30 anos até a lavratura do auto de infração. Em segundo lugar, apontou supostas nulidades processuais, como a ausência de relatório circunstanciado, falta de portaria designando o fiscal responsável, ausência de critérios claros para a fixação da multa e impossibilidade de punição por obra realizada por seu pai, antigo proprietário do imóvel. Em terceiro lugar, sustentou que a conduta não seria efetiva ou potencialmente poluidora, não se enquadrando no artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008. Por fim, pediu a conversão da multa em advertência, a redução do valor ou a substituição por prestação de serviços ambientais. Após análise, foi constatado que não houve prescrição, já que a infração é de natureza permanente, prolongando-se no tempo e exigindo autorização ambiental não apenas para a construção do barramento, mas também para sua manutenção. Em relação às nulidades apontadas, verificou que o relatório circunstanciado consta nos autos e, mesmo que não estivesse disponível, a ausência desse documento configuraria nulidade relativa, apenas se comprovado prejuízo à defesa, o que não foi o caso. Quanto à designação do fiscal, foi esclarecido que o agente responsável estava devidamente autorizado, conforme normas vigentes. Sobre a tipicidade da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

conduta, concluiu que o barramento provoca impactos ambientais significativos, como desmatamento, poluição e degradação do solo, sendo enquadrado corretamente no artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008. A multa foi considerada proporcional e razoável, pois está próxima do valor mínimo estipulado pela legislação. Além disso, a conversão em advertência foi descartada, tendo em vista a gravidade da infração e os danos ambientais causados. Dessa forma, decidi pelo indeferimento do pedido de anulação do auto de infração e pela manutenção da multa no valor de R\$ 50.000,00, com fundamento na necessidade de proteger o meio ambiente e evitar a repetição de condutas semelhantes.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator e vota pela manutenção do Auto de Infração nº 3094-B e do valor da multa arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

22º - Processo nº 2112030002 - Processo administrativo AI nº 6064 B - FRANCISCO ANESI (FAZENDA SÃO JOÃO) - Ter requerido licença de operação para a atividade de secagem, armazenamento e comercialização de grãos sem haver anexado no processo as licenças anteriores, de modo que concluiu-se pela supressão dessas licenças. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e Art. 3º, inciso II c/c Art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator informou que, após receber um pedido do procurador responsável pelo processo, decidiu solicitar a retirada do recurso da pauta de julgamento. A solicitação foi justificada pela impossibilidade de o procurador comparecer à reunião e, conseqüentemente, acompanhar a análise do processo.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DECISÃO: O julgamento do recurso foi adiado para a próxima reunião, em razão da retirada de pauta feita pelo relator.

23º - Processo nº 2311210038 - Processo administrativo AI nº 9058 B - Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR – Ter lançado efluentes do Lago de Detenção 01 no mês de julho de 2020, com pH de 9,29, em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 430/2011, conforme Parecer Técnico nº 93/2021. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e Art. 3º, inciso II c/c Art. 62, V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que a defesa do autuado, alegou nulidades no processo e questionou o mérito da penalidade aplicada. No âmbito processual, sede de defesa, o autuado alegou, a uma, a nulidade do auto de infração em virtude da existência de vícios insanáveis, tais como o fato de a defesa administrativa ter sido considerada intempestiva, o que não ocorreu; em virtude da inobservância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, especialmente porque o parecer jurídico da SEMA, consoante afirmado pelo autuado, deixou de enfrentar as alegações apresentadas. Além disso, a defesa questionou a inexistência de laudo de constatação prévio e a utilização de normas federais em vez de estaduais. No mérito, a recorrente sustentou que o descarte foi pontual, controlado de imediato, sem danos concretos ao meio ambiente e com variação mínima do pH. Também argumentou que a multa foi desproporcional à gravidade do evento. Após análise, concluiu que a defesa inicial foi apresentada fora do prazo legal, conforme a legislação aplicável. A decisão do Secretário foi considerada devidamente fundamentada, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

destacou que a infração não exige comprovação de dano ambiental concreto, bastando a potencialidade de causar impacto, o que foi evidenciado pela recorrência do lançamento irregular de efluentes. O Parecer Técnico nº 93/2021 identificou riscos ambientais associados à alcalinidade dos efluentes e falhas no controle dos resíduos industriais. A multa de R\$ 50.000,00 foi considerada proporcional e adequada à gravidade da infração, estando dentro dos limites legais. A decisão reafirmou que, mesmo com a adoção de ações corretivas, a penalidade é necessária para dissuadir condutas semelhantes e garantir a proteção ambiental. Assim, foi decidido pelo indeferimento do recurso interposto e pela manutenção da multa aplicada.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator e vota pela manutenção do Auto de Infração nº 9058-B e do valor da multa arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

24º - Processo nº 2404110033 - Processo administrativo AI nº 9986 B - L N COMBUSTÍVEIS LTDA– requerer renovação de licença fora do prazo de 120 dias contrariando as normas legais e regulamentares. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Inicialmente, destacou que a motivação das decisões administrativas não exige o enfrentamento exaustivo de todas as questões levantadas pelo autuado, bastando que sejam claras, objetivas e fundamentadas. Assim, foi afastada a alegação de violação do princípio da legalidade pela Comissão Julgadora. Quanto à suposta nulidade do auto de infração por ausência de parâmetros para fixação da multa, constatou que o art. 8º do Decreto Federal nº 6.514/08 prevê a aplicação de medidas pertinentes de acordo com o objeto jurídico lesado, o que confere discricionariedade à



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Administração Pública, respeitando critérios como grau de lesividade, antecedentes e capacidade econômica do infrator. Rejeitou também a tese de que a multa deveria ser precedida de advertência, considerando que as penalidades ambientais são autônomas e independem de gradações, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.159. A aplicação direta da multa, além de não depender de advertência prévia, foi considerada eficaz para incentivar o cumprimento voluntário das normas ambientais. Da mesma forma, a conversão da multa em advertência foi inviabilizada, pois o valor ultrapassa o limite legal. Sobre o pedido de conversão da multa em prestação de serviços ambientais, concluiu que ele foi formulado de maneira genérica, sem especificação de como os serviços seriam realizados, descumprindo os requisitos legais do art. 142-A do Decreto Federal nº 6.514/08. Em relação à proporcionalidade da multa, verificou que a infração foi de menor lesividade e que o autuado é primário, licenciado junto à SEMA, e adotou medidas para cessar a prática infracional, obtendo a renovação da licença de operação. Além disso, o enquadramento como empresa de pequeno porte justifica a revisão do valor da multa. Com base nesses fatores, e nos critérios previstos na legislação aplicável, decidiu pela redução da penalidade para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O voto foi pelo provimento do recurso interposto pela L N Combustíveis Ltda., com a minoração do valor originalmente aplicado.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 9986 B e pela minoração valor da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 5.000,00 (cinco mil reais).

25º - Processo nº 2308290001 - Processo administrativo AI nº 2614 B - JOSÉ LUCINALDO DA SILVA – por desmatar vegetação nativa sem licença da autoridade ambiental competente (44 ha a corte raso). Incurso: Artigo 70, § 1º da Lei Federal



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

nº 9.605/1998; Artigo 3º, incisos II e VII; c/c Artigo 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: FRANCESCO CERRATO- VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que os Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE's) foram emitidos pela SEMA no dia 16 de setembro de 2024, com vencimento em 30 de setembro de 2024, sendo pagos pelo autuado com o desconto de 40% previsto para as duas multas aplicadas, encerrando os aspectos relacionados aos dois autos de infração ambiental. Quanto ao Termo de Embargo 0012-A, referente à área desmatada de 44 hectares, decidiu pela manutenção do embargo até a conclusão do processo de regularização, que ocorrerá somente após a emissão da Licença Única Ambiental de Regularização pela SEMA. No caso do Termo de Embargo 0013-A, referente à área de 0,017 hectares localizada na faixa de Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Itapecuru, a decisão foi que o embargo será anulado apenas após a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) à SEMA, conforme Portaria SEMA nº 27, de 29 de abril de 2021, e demais legislações pertinentes. O autuado também deverá assinar um Termo de Compromisso Ambiental com a SEMA-MA, comprometendo-se a recuperar a área afetada no prazo de 30 dias a partir da notificação da decisão. O PRAD deverá ser elaborado por engenheiro florestal ou agrônomo com comprovada experiência, com o objetivo de reposição florestal da vegetação nativa característica da mata ciliar.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Termo de Embargo 0012-A até que seja finalizado o processo de regularização, ou seja, somente após a emissão da Licença Única Ambiental de Regularização pela SEMA e com relação ao Termo de Embargo 0013 a decisão é que seja anulado somente após apresentação de um Plano de Recuperação da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Área Degradada – PRAD à SEMA, e outras legislações aplicáveis, e da assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental com a SEMA-MA, onde se compromete a recuperar a área afetada, num prazo de 30 dias da notificação dessa decisão. Ainda o PRAD deverá ser elaborado por engenheiro florestal ou agrônomo com comprovada experiência, com objetivo de reposição florestal da vegetação nativa típica da mata ciliar.

26º Processo nº 2306130032- Processo administrativo AI nº 6006 B – POSTO DE GASOLINA SILVA EBARBOSA LTDA – POSTO LIMA (AUTO POSTO POPULAR LTDA) - ter iniciado atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, artigo 3º, inciso II c/c o artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e artigo 29 da Lei Estadual nº 5.405/92. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator solicitou vistas ao processo, explicando que a medida se fazia necessária para realizar uma nova análise. Ele justificou o pedido mencionando que surgiram dúvidas relacionadas ao julgamento de processos similares, o que demandava uma revisão mais detalhada para esclarecer os pontos pendentes.

DECISÃO: O julgamento do recurso foi adiado para a próxima reunião, em razão do pedido de vistas feito pelo relator.

27º - Processo nº 2113000157 - Processo administrativo AI nº 6574 B - ULTRACARGO LOGISITCA S.A – deixar de cumprir por condicionante nº 3.2, relativa ao automonitoramento da qualidade das águas subterrâneas e condicionante nº 4.1, relativa à área de armazenamento de Resíduos Perigosos Classe I. Incurso: Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, incisos II e VII



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

c/c Art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES– ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Iniciou falando que, quanto à alegação de nulidade do auto de infração ou do procedimento em análise, concluiu que tal argumento não subsiste. O processo administrativo foi conduzido dentro da mais estrita legalidade e formalidade, em conformidade com as disposições legais vigentes, garantindo à parte autuada o contraditório e a ampla defesa. No mérito, verificou que não assiste razão à recorrente. O processo administrativo, de número 16020028566/2016, originou de um pedido de renovação da Licença de Operação nº 1082204/2016, emitida em 25/08/2016, com validade até 25/08/2020. Durante a análise do pedido, o parecer técnico nº 02/2020 SPV-MC identificou que a recorrente descumpriu as condicionantes nº 3.2 e 4.1 da referida licença, o que ensejou a instauração do procedimento de apuração de infração ambiental. A condicionante 3.2 exigia automonitoramento da qualidade das águas subterrâneas e dos efluentes, com relatórios periódicos. Foi constatado que a recorrente deixou de realizar as análises semestrais exigidas para as águas subterrâneas e não apresentou o Relatório de Monitoramento Ambiental da Caixa Separadora de Água e Óleo. A condicionante 4.1, por sua vez, previa adequações no armazenamento de resíduos perigosos classe I, que não foram devidamente implementadas, conforme apontado pelo parecer técnico. As irregularidades foram detalhadamente descritas no parecer técnico nº 02/2020 SPV-MC. A defesa apresentada pela recorrente não trouxe fatos ou provas capazes de contestar o arcabouço probatório apresentado pela SEMA. A conduta da autuada foi enquadrada no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, que definem as infrações administrativas ambientais e asseguram a apuração e aplicação das sanções correspondentes. Diante disso,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

considerou a regularidade do auto de infração nº 6574B. Quanto à multa aplicada, fixada em R\$ 40.000,00, entendeu que o valor é proporcional e razoável, não havendo fundamento para sua conversão em advertência ou substituição por serviços de melhoria ambiental. O descumprimento das condicionantes e a atuação da empresa em desatenção às normas ambientais justificaram a manutenção integral da penalidade. Concluiu pelo improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção do auto de infração e da multa de R\$ 40.000,00.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 6574 B e pelo valor da multa arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

28º - Processo nº 2201260070 - Processo administrativo AI nº 5967 B - MARIA RUBIA VIEIRA ARAUJO (FAZENDA REMÉDIOS) - ter iniciado sua atividade sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, inciso II c/c art. 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008 c/c Art. 29 da Lei Estadual nº 5.405/92. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: A relatora solicitou vistas ao processo com o objetivo de realizar uma nova análise, destacando que as dúvidas surgidas estão relacionadas a uma questão de datas. Ela ressaltou que esse ponto específico é crucial para o julgamento do mérito, sendo necessário um exame mais detalhado para assegurar uma decisão fundamentada e justa.

DECISÃO: O julgamento do recurso foi adiado para a próxima reunião, em razão do pedido de vistas feito pela relatora.

29º - Processo nº 2405260001 - Processo administrativo AI nº 10160 B - WILSON JOSE MARTINS – transportar 28,66m³ de madeira nativa serrada, sem licença válida para o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

conforme o termo circunstanciado de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3, II c/c o art. 47 § 1º e 2º do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA: Inicialmente, foi constatado que a alegação de nulidade do auto de infração e do processo administrativo não procede. A análise dos automóveis revelou que o procedimento é rigorosamente a legalidade e formalidade obrigatória, respeitando as disposições legais vigentes. A parte recorrente teve assegurado o contraditório e ampla defesa durante o processo. No mérito, o caso trata do Auto de Infração lavrado em 19 de fevereiro de 2024, pela Polícia Rodoviária Federal, contra o autuado por transporte madeira nativa serrada sem licença ambiental válida. Durante a abordagem, a autoridade policial constatou irregularidades nos documentos apresentados, incluindo divergências entre as espécies de madeira transportadas e aquelas descritas no Guia Florestal (GF3i). A análise macroscópica confirmou que parte da carga era composta por espécies não declaradas nos documentos fiscais, ou que invalidou o guia apresentado, conforme a Instrução Normativa nº 21/2014 do IBAMA. A conduta do autuado configurou transporte ilegal de produto de origem florestal, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 9.605/1998. Dessa forma, concluiu-se que o Auto de Infração nº 7641 B e as avaliações aplicadas se mostraram regulares e em conformidade com o artigo 70 da mesma lei e com o Decreto Federal nº 6.514/2008. A multa aplicada, no valor de R\$ 8.598,00, foi considerada proporcional e razoável, atendendo aos critérios legais. Além disso, as demais avaliações, como a apreensão da carga e a liberação condicionada dos veículos, foram liberadas. A restituição da madeira apreendida foi negada, pois a infração ambiental foi devidamente especificada, e a legislação



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

vigente impede sua devolução. Diante do exposto, concluiu pelo improvimento do recurso administrativo e pela manutenção do Auto de Infração nº 10160 B, incluindo a multa de R\$ 8.598,00, a apreensão da carga de 28,66m³ de madeira nativa serrada por desconformidade com a legislação, e a liberação dos veículos apreendidos, condicionada ao pagamento da multa e comprovação documental.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto da relatora pela manutenção do Auto de Infração nº 10160 B e pelo valor da multa arbitrada em 8.598,00 (oito mil quinhentos e noventa e oito reais) além da apreensão da carga de 28,66m³ de madeira nativa serrada, por desconformidade com a legislação, e liberação dos veículos apreendidos, condicionada ao pagamento da multa e comprovação documental.

Eu, Maria Antonia Oliveira Chaves, copiei a presente Ata que foi lavrada e assinada pela 1ª Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal do CONSEMA, Tairine Cristine Soares de Moraes, que exerceu neste ato a função de presidente na reunião.

São Luís, 08 de novembro de 2024

Tairine Cristine Soares de Moraes

1ª Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal do CONSEMA, conforme
Resolução CONSEMA Nº 77 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.



Documento assinado eletronicamente em 13/12/2024, às 14:35.

Assinado por: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 05076971, Código CRC: CFKRRAPQ

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.